

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
19/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis
contra o *Mais Alerta Jornal***

Lisboa
21 de janeiro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional n.º ERC/10/2012/866

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 12 de março de 2008 (Deliberação 1/SOND-I/2008), ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente, as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificado José António Costa Martins, com domicílio na [REDACTED] da

Deliberação 19/2015 (SOND-I-PC)

Conforme consta no processo, José António Costa Martins vem acusado da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Em 4 de setembro de 2007, no seguimento de uma queixa apresentada pelo Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis, Ricardo Tavares, contra o jornal *+Mais Alerta Jornal*, em 2 de agosto de 2007, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou, pela Deliberação 7/SOND/2007, que o referido jornal publicasse uma retificação, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens ou LS).
- 2.** Em 9 de outubro de 2007, o mesmo queixoso apresentou nova participação contra o referido periódico por alegado incumprimento da deliberação em causa.
- 3.** Em 15 de outubro de 2007, o *+Mais Alerta Jornal* enviou cópia da publicação de retificação, efetuada nas edições de 28 de setembro e 12 de outubro, a qual foi objeto de análise pela da ERC.

4. Após ter analisado aquela publicação, o Conselho Regulador da ERC emitiu a Deliberação 8/SOND-I/2007, na qual concluía que o periódico não cumprira os requisitos exigidos no artigo 14.º, n.º 4, da Lei das Sondagens, pelo que ordenou nova publicação da retificação e a instauração de procedimento contraordenacional contra os responsáveis pelo *+Mais Alerta Jornal*, por violação da referida disposição legal.
5. Pedida esclarecimento daquela Deliberação, pelos advogados do referido periódico, em 12 de dezembro de 2007, foi a mesma objeto de nova Deliberação, desta feita, a 9/SOND-I/2007, a qual continha esclarecimentos detalhados sobre a Deliberação 8/SOND-I/2007.
6. Em 3 de janeiro de 2008, o referido queixoso voltou a dar conhecimento à ERC de que a publicação em causa havia publicado a retificação requerida pelo Conselho Regulador da ERC na edição n.º 53, de 28 de dezembro de 2007, numa página par (página 20), quando o artigo 26.º da Lei de Imprensa (doravante, LI) exigiria que o fizesse numa página ímpar.
7. Por outro lado, a retificação vinha, desta vez, acompanhada por outro texto, supostamente dirigido à ERC onde, «entre outras coisas, o periódico invocaria uma série de argumentos e colocaria perguntas perfeitamente ridículas uma vez que as mesmas encontram todas resposta na lei».
8. Por último, segundo a participação, o jornal voltara a publicar o inquérito que esteve na origem das deliberações em causa, pelo que o participante requeria a tomadas das medidas adequadas.
9. Em 12 de março de 2008, o Conselho Regulador da ERC voltou a deliberar sobre a matéria, na Deliberação 1/SOND-I/2008, considerando, mais uma vez, que o periódico em causa não cumpria os requisitos legais aplicáveis, nomeadamente quanto à identidade de destaque da retificação face ao inquérito de opinião que originara a retificação, pelo que violava o artigo 8.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, mais determinando a instauração do presente procedimento contraordenacional.
10. Analisando-se a publicação da retificação em causa, efetuada na edição n.º 53 do *+Mais Alerta Jornal*, de 28 de dezembro de 2007, constata-se que a primeira página se encontra dividida em diferentes colunas com vários títulos de notícias que são objeto de desenvolvimento no seu interior.
11. Por debaixo da fotografia que ocupa o centro da página, surgem três quadrados vermelhos com diferentes títulos, poendo ler-se, no do meio o título «RECTIFICAÇÃO ORDENADA PELA ERC RELATIVAMENTE AO INQUÉRITO PUBLICADO NESTE JORNAL EM 19 DE JULHO DE 2007, pág. 20».

12. Por seu turno, no topo da página 20, consta o seguinte título: «RECTIFICAÇÃO ORDENADA PELA ERC RELATIVAMENTE AO INQUÉRITO PUBLICADO NESTE JORNAL EM 19 DE JULHO DE 2007, NOS TERMOS DAS DELIBERAÇÕES DA ERC N.º 7/SOND-I/2007 E 8/SOND-I/2007 PUBLICA-SE A SEGUINTE: Rectificação».
13. Abaixo deste título, surge o texto da retificação, transcrito em itálico e dividido em duas colunas: a) a da esquerda, com uma notícia sobre os Bombeiros de Fajões, intitulada «*EMBAIXADA DE FAJÕES NA CIDADE FRANCESA DE LUCÉ. Bombeiros em sintonia*»; na da esquerda, surge uma cópia da carta referente ao pedido de esclarecimento da deliberação n.º 8/SOND-I/2007, dentro de um quadrado, que lhe confere destaque.
14. Na página 30, inserida numa retrospectiva do ano de 2007, com os acontecimentos considerados mais marcantes, destacam-se quatro notícias, a última das quais referente ao inquérito de opinião com expressa referência à previsão de resultado eleitoral no concelho que deu origem à retificação.
15. A 1 de março de 2011, foi o Arguido notificado da Acusação, elaborada em 16 de fevereiro de 2011.
16. Em 21 de março de 2011, na sequência dessa notificação, foi recebida na ERC uma carta do Arguido, na qualidade de proprietário do *+Mais Alerta Jornal*, na qual o Arguido se identificava como ex-proprietário e informava que a publicação em causa se encontrava suspensa «fruto das dificuldades sentidas por todo o empresariado nacional, e às quais a imprensa, sobretudo a regional, não é imune».
17. Mais informava que essa suspensão fora uma consequência natural do processo de insolvência da empresa Manga Laranja (*sic*) que, à data da matéria em causa nos autos e até 2009, deteve a propriedade do *+Mais Alerta Jornal* e que o próprio Arguido também se teria apresentado à insolvência, deferida pelas autoridades competentes em fevereiro de 2010, factos que o impediam de ter acesso à documentação relevante.
18. Por último, alegou o Arguido que era sua convicção (e, presume-se, do corpo redatorial que com ele colaborava na edição do *+Mais Alerta Jornal*) que a divulgação daqueles resultados do inquérito de opinião realizado não teria influenciado a intenção de voto do eleitorado, pelo que a publicação não teria atentado contra a principal preocupação do legislador.
19. É aplicável aos factos expostos o regime jurídico da publicação ou difuso de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), em

conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas z e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 20.** O Conselho Regulador da ERC é competente ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), EstERC.
- 21.** Conforme se decidiu na Deliberação 1/SOND-I/2008, e também nas anteriores, não se pode ter por perfeitamente cumprida a determinação do Conselho Regulador da ERC, objeto das Deliberações 7/SOND-I/2007, 8/SOND-I/2007 e 9/SOND-I/2007.
- 22.** Não obstante ter sido dado cumprimento, nesta parte, à segunda parte do artigo 14.º, n.º 4, da Lei das Sondagens, e às determinações do Conselho Regulador da ERC, uma vez que foi cumprida a obrigação de publicação da retificação, foi ainda assim incumprida pelo Arguido uma outra obrigação relativa à retificação que lhe fora ordenada.
- 23.** É que a referida disposição exige ainda que a publicação da retificação tenha lugar «consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião retificados», o que não se verificou, porquanto a notícia que deu origem às Deliberações foi publicada nas páginas centrais do jornal, na edição de 19 de julho (duas páginas inteiras, de gráficos apenas limitadas por um anúncio publicitário (as páginas 24 e 25 nomeadamente), com destaque, ao passo que a retificação foi publicada na página 20, em itálico, no meio de outras notícias e textos, com maior destaque, tendo a notícia que deu origem às Deliberações voltado a ser publicada, com destaque, no meio de uma referência a outros acontecimentos considerados importantes no ano a que se referia o inquérito em causa.
- 24.** Conclui-se que a retificação não foi publicada com idêntico destaque, comparativamente com a publicação da notícia que a originara, e que a publicação daquela nem sequer foi feita de modo a captar a atenção de um leitor menos atento, em contradição com o destaque dado ao inquérito que lhe deu origem e afetando necessariamente o efeito útil pretendido com a retificação.
- 25.** Assim foi, não obstante o teor das deliberações do Conselho Regulador da ERC, que prestou ao Arguido todos os esclarecimentos solicitados e em detalhe, por forma a não restar qualquer dúvida.
- 26.** Por outro lado, a renovada publicação da notícia do inquérito e dos respetivos resultados, na edição de 28 de dezembro de 2007, ainda que como destaque de 2007, como se se tratasse de um acontecimento marcante, infringiu, novamente a norma contida no artigo 8.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, ao não se fazer acompanhar da advertência expressa e claramente visível ou

audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando apenas opiniões dos inquiridos”, além de que a título adotado «PS VENCE AUTÁRQUICAS EM OLIVEIRA DE AZEMEIS» não reflete rigorosamente os resultados do inquérito.

27. Por esses motivos, o comportamento do Arguido é censurável, sobretudo quando consideramos o teor da Deliberação 7/SOND-I/2007, que abordara claramente esta questão, explicando o porquê da necessidade de os inquéritos de opinião serem corretamente publicados e quais as falhas de que a publicação em causa padecia.
28. Não sendo justificável o comportamento do Arguido, verifica-se a prática de uma contraordenação prevista e punível pelo artigo 17.º, n.º 1, alíneas f) e i), em conjugação com os artigos 8.º, n.º 2, e 14.º, n.º 4, da Lei das Sondagens, a qual é punível com coima de montante mínimo de € 4.987,98 e máximo de € 49.879,79 caso o infrator seja pessoa singular, e € 2.493,99 e € 24.939,89, caso seja pessoa coletiva.
29. Sucede, porém que, não obstante o Arguido ter, na prática, assumido a prática da infração, levantou, na sua defesa, uma questão formal muito importante, a saber, a da propriedade da publicação em causa.
30. Consultados os registos existentes junto da ERC, constatou-se que, de facto, não é o Arguido que deles consta como proprietário da publicação em causa, mas sim a empresa MANGALARANJAR - PRODUÇÃO DE IMAGEM E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, LDA. (EM LIQUIDAÇÃO).
31. Também se confirmou que a publicação foi oficiosamente encerrada por os seus responsáveis não terem enviado à ERC um exemplar comprovativo da edição, conforme lhes foi reiteradamente solicitado.
32. A data de encerramento da publicação (2012) é compatível com a informação obtida por consulta aos *websites* especializados segundo a qual a empresa se encontra em liquidação desde 2012 (por insolvência).
33. Desta forma, considera-se que a presente decisão, qualquer que ela seja, não poderá ter, sequer um efeito dissuasor e pedagógico, atento o encerramento oficioso da publicação e a entrada em liquidação da empresa sua proprietária.

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelo artigo 15.º, n.º 1, da Lei das Sondagens e nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, delibera proceder ao **arquivamento** dos presentes autos.

Sem encargos administrativos, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (*a contrario*).

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 21 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Luísa Roseira
Rui Gomes